



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000611429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2030004-25.2019.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante BANCO BANRISUL S/A, são agravados INDÚSTRIAS ARTEB S/A, SIAN SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO AUTOMOTIVA DO NORDESTE S/A, ARTEB FARÓIS E LANTERNAS S.A., ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA, ARTCRIS PARTICIPAÇÕES LTDA. e ARTHUR EBERHARDT S.A., todas em recuperação judicial.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão "Por maioria, negaram provimento ao recurso, com reconhecimento de ofício de nulidade e com determinação, declara voto divergente o 2º Juiz, Ricardo Negrão.", de conformidade com voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente e Relator), RICARDO NEGRÃO (2º Juiz) e SÉRGIO SHIMURA (3º Juiz).

São Paulo, 29 de julho de 2019

GRAVA BRAZIL
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2030004-25.2019.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BANRISUL S/A

AGRAVADOS: INDÚSTRIAS ARTEB S/A, SIAN SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO AUTOMOTIVA DO NORDESTE S/A, ARTEB FARÓIS E LANTERNAS S.A., ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA, ARTCRIS PARTICIPAÇÕES LTDA. E ARTHUR EBERHARDT S.A., TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INTERESSADA: ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ PROLATOR: GUSTAVO DALL OLIO

Recuperação judicial – Decisão que homologou plano aprovado em assembleia geral de credores, ratificando o entendimento acerca da ineficácia da limitação de pagamento à Classe I – Inconformismo de um dos credores – Desacolhimento – Pertinência do controle judicial de legalidade do plano de recuperação aprovado – Natureza disponível dos direitos votados e autonomia de vontade dos credores que, de outro lado, mitigam a atuação judicial – Caráter negocial da atividade empresária e dinâmica econômica do mercado que podem motivar a deliberação – Deságio de 40%, prazo máximo para pagamento (14 anos), correção monetária pela TR e juros de 3% a.a., que foram propostos e anuídos com clareza, à luz do art. 45, da Lei 11.101/05 – Precedente do C. STJ – Liberdade de contratação – Condição distinta à outrora anulada por este E. TJ – Ilegalidade não configurada – Termo *a quo* para pagamento dos credores trabalhistas que não observa entendimento firmado pelo Grupo Reservado de Direito Empresarial, deste E. TJ – Prazo de um ano previsto que deve iniciar com o término dos 180 dias, do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05, independentemente de eventual prorrogação – Peculiaridades do caso que justificam ordem de pagamento em sessenta dias a partir deste julgado – Nulidade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

reconhecida *ex officio* – Decisão mantida, com acréscimo de ressalva – Recurso desprovido, com reconhecimento, de ofício, da nulidade do item 6.2.2 do plano de recuperação, e determinação de pagamento.

VOTO Nº 31300

1 - Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos da recuperação judicial do GRUPO ARTEB, homologou o aditamento do PRJ, aprovado em AGC, ratificando o entendimento acerca da ineficácia da limitação de pagamento à Classe I.

Inconformado, recorre um dos credores quirografários, impugnando a forma de pagamento dos valores de sua classe. Questiona o excessivo deságio (40%) e prazo para quitação (mais de 12 anos), o índice de correção monetária previsto (TR) e a incidência de juros, de 3% ao ano, a partir da homologação do PRJ. Invoca o enriquecimento ilícito, menciona que as "obrigações propostas pelas Recuperandas não condiz com uma empresa ... economicamente viável" e pontua o desequilíbrio das disposições, não sendo adequado que se busque o "soerguimento ... ao custo da quebra dos demais credores", em desatenção à preservação da macroeconomia (cerne da lei de recuperação judicial e falência). Pede, assim, seja declarado nulo o PRJ aprovado ou, em caráter subsidiário, a alteração da forma de pagamento dos créditos quirografários: sem deságio, prazo de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

doze meses, juros de 0,5 a.m., e correção pelo IGP-M.

O recurso foi processado (fls. 15). A contraminuta foi juntada a fls. 94/118 e a manifestação do administrador judicial a fls. 17/27, oportunidade em que pugna pelo não conhecimento do recurso, posto ausente cópia dos documentos essenciais citados pelo art. 1.017, do CPC.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 31917/31918, 32200/32203 e 32228/32233 dos autos de origem. Preparo a fls. 13.

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 233/240).

É o relatório do necessário.

2 - *Ab initio*, de rigor afastar a preliminar de não conhecimento trazida pela administradora judicial.

Isso porque, em razão da facilidade de acesso dos autos eletrônicos, o CPC, em seu art. 1.017, § 5º, dispensa a juntada de cópia dos documentos, tanto necessários quanto essenciais, ao recurso, quando ambos os autos forem eletrônicos, como é o caso.

Conhece-se, portanto, do recurso.

3 - As agravadas apresentaram pedido de recuperação judicial em 12.02.2016, cujo processamento foi



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

deferido em 15.03.2016 (fls. 01 e 1445/1450, da origem).

Após a declaração de nulidade do plano, aprovado em AGC e homologado em 29.03.2017, por este E. Tribunal de Justiça, no AI n. 2066682-10.2017.8.26.0000, novos planos de recuperação judicial foram apresentados pelas agravadas, com aprovação em assembleia geral de credores, em segunda convocação, ocorrida em 08.11.2018. Confira-se fls. 29356/29358 e 31790/31797 da origem.

Aqui, oportuno esclarecer que o relevante lapso temporal decorreu em virtude da análise prévia de seus termos, realizada na origem, e à vista da deliberação de nova adaptação pelos credores, em assembleia geral.

Com efeito, a contagem do prazo de trinta dias, concedido no AI n. 2066682-10.2017.8.26.0000, em dias úteis, foi requerida pelas recuperandas e deferida pelo Juízo *a quo*, com apresentação dos novos termos em 07.02.2018 (fls. 24775/24783, 24970 e 25199, da origem).

A prévia análise de legalidade foi requerida pelo *parquet* (fls. 27234/27236, da origem), tendo, por fim, também, sido observada à data estipulada pelos credores em AGC (24.09.2018; *vide* fls. 29355/29358, da origem), com continuidade da assembleia em 08.11.2018, onde o plano de recuperação foi aprovado, à luz no art. 45, da Lei n. 11.101/05.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

Diante de tal aprovação, o plano foi homologado pelo Juízo *a quo*, com ressalva quanto à ineficácia da limitação de pagamento da Classe I (análise prévia).

Ora, é cediço que cabe ao Judiciário o controle de legalidade do plano de recuperação aprovado pela AGC. Nesse sentido, cita-se o Enunciado n. 44, da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal¹, e o REsp n. 1.660.195/PR, julgado pela 3ª Turma do C. STJ, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em 04.04.2017².

Não se pode perder de vista, contudo, que um dos princípios informadores da Lei n. 11.101/05 é a soberania das decisões assembleares, de modo que, seja com fulcro na proteção ao caráter negocial da atividade empresária, seja em preservação à própria dinâmica econômica e financeira do mercado, a intervenção judicial em planos de recuperação aprovados deve ocorrer somente em aspectos pontuais, onde haja nítida afronta a dispositivos de natureza cogente, em princípio, previstos na legislação de regência.

Vale dizer, a *concessão da recuperação* pode, em suma, se dar por duas vias: **(i)** mediante a aprovação dos credores na forma do art. 45, da Lei 11.101/05, hipótese em que o Juízo da Recuperação, com fundamento no art. 58, **caput**, do mesmo diploma, apenas **concede/homologa a**

¹ "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade."

² "A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores."



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

recuperação; ou **(ii)** na hipótese de não aprovação do plano pela AGC, quando o Juízo da Recuperação **poderá conceder** a recuperação, em observância a *quórum* e critérios alternativos, o que justifica a maior atenção quanto à razoabilidade de seus termos, *ex vi*, do referido nos §§ 1º e 2º, do art. 58, que dispõem: "§ 1.º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido de forma cumulativa: [...] § 2.º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo **se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.**" (destaque não original).

Sob esse enfoque, indiscutível que os maiores interessados no sucesso do plano de recuperação são os próprios credores - detentores de direitos de caráter disponível (patrimoniais) e protegidos pelos princípios da autonomia da vontade e da liberdade de contratação -, que podem decidir, aceitar ou não, se submeter a seus termos.

Suas deliberações, dessa forma, devem ser preservadas, quando tomadas de forma clara e autônoma.

Pois bem. *In casu*, embora a aprovação do plano tenha se dado na forma do art. 45, da Lei 11.101/05, a agravante se insurge quanto às condições para pagamento dos credores da Classe III, onde se inclui.

Ressalta o desequilíbrio da distribuição dos ônus, não sendo adequado que se busque o soerguimento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

de uma empresa "ao custo da quebra dos demais credores", em desatenção à preservação da macroeconomia. Pede a nulidade do PRJ aprovado ou, em caráter subsidiário, a alteração da forma de pagamento dos créditos quirografários, a saber: sem deságio, prazo de doze meses, juros de 0,5 a.m. e correção pelo IGP-M.

A forma de pagamento dos créditos concursais quirografários é prevista pelo item 6.4, do plano de recuperação, que traz, de forma expressa: o percentual de deságio ("o valor do crédito originalmente incluído na RJ terá uma remissão parcial imediata de 40% ... sobre o seu montante"), o prazo de pagamento ("prazo máximo estimado de 12 (doze) anos", após carência de doze meses; itens 6.4.5 e 6.4.7), e os parâmetros de atualização ("...corrigido, *pro rata die*, pelo índice TR acrescido de juros anuais de 3,0%"). Confira-se fls. 69/71.

Os termos foram trazidos de forma clara, tendo sido espontaneamente anuídos pela maioria dos credores, sendo, em relação aos quirografários, classe na qual se insere a agravante, por 88,46% dos presentes e 88,72% do capital, de maneira que não se vislumbra nulidade.

Aliás, durante a AGC, o questionamento com relação à forma de pagamento de parte dos créditos foi levantado, em especial quanto à Classe II e anexo 10.5, relativo diretamente ao BNDES, e à limitação de valores à Classe I, nada tendo sido registrado quanto às condições de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

pagamento dos créditos quirografários (*vide* ata a fls. 85/91), o que reforça a anuência dos presentes nesse particular.

Vale dizer, a natureza contratual do plano de recuperação judicial tem sido cada vez mais exaltada pela jurisprudência pátria, afastando do Juízo Recuperacional, a competência para analisar o conteúdo econômico de suas deliberações, mas apenas seus aspectos legais.

O C. STJ, inclusive, em precedente atual, reformou decisão proferida por este E. Tribunal, para confirmar a homologação de plano de recuperação, que previa deságio e prazo para pagamento maiores que o presente (70%, 20 anos e carência de 144 meses), em julgado assim ementado:

"...RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. ... 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convalidação do processo de soerguimento em falência. 3. **O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido." (REsp 1.631.762/SP, 3ª Turma, Relatora Min. Nancy Andrighi, j. em 25.06.2018; **negrito não original**)

Dessa forma e tendo em vista que a decisão dos credores pode ter sido motivada pela existência de interesses econômicos outros, como a preservação de relações



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11

negociais, a permanência das recuperandas no mercado etc., não há invalidade a ser reconhecida.

Destarte, cabe ressaltar, que não se olvida que a anterior declaração de nulidade do plano de recuperação judicial das agravadas foi determinada por este E. Tribunal de Justiça, à vista da abusividade das condições de pagamento, as quais, à evidência, não se pode reproduzir.

A redução do prazo de pagamento em seis anos, a duplicação do percentual de juros remuneratórios (de 1,5% para 3% anuais) e a modificação do deságio em 5% bastam para levar à conclusão da observância do julgado pelas recuperandas, que, também, modificaram os fluxos fixos, de maneira a afastar os pagamentos iniciais ínfimos.

Consigne-se, ainda, que a decisão que declarou a nulidade do primeiro plano de recuperação judicial aprovado não transitou em julgado, havendo AREsp pendente de apreciação perante o C. STJ (AREsp n. 1460648 / SP).

O referido recurso não é dotado de efeito suspensivo, inexistindo notícia de tal concessão em caráter excepcional, de maneira que não se mostra razoável que o andamento da recuperação judicial permaneça suspenso, em prejuízo a sua própria finalidade, mormente diante da possibilidade de a modulação das consequências de eventual reforma pelo C. STJ ser deliberada oportunamente, se o caso.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12

Por fim, e considerando o já pontuado alhures, acerca da atribuição do Poder Judiciário em promover o controle de legalidade dos planos de recuperação judicial, verifica-se a nulidade do item 6.2.2 (início do pagamento dos credores trabalhistas), que fica reconhecida *ex officio*.

O pagamento dos créditos trabalhistas é disciplinado por diversos itens da cláusula 6.2, sendo, no que tange à "*Forma e Fluxo de Pagamento*", prevista a seguinte disciplina: "Os créditos trabalhistas receberão seus créditos integrais de acordo com os parâmetros estabelecidos nos arts. 54 e 83 inciso I da LFR, com os pagamentos sendo iniciados a partir de 60 dias da Data de Homologação (ou da inclusão no rol de credores, quando ilíquidos), divididos em 10 (dez) parcelas iguais, mensais, consecutivas e irreajustáveis" (fls. 154/155; destaque não original).

Ocorre que a divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial do prazo de um ano, previsto no art. 54, *caput*, da Lei n. 11.101/05, acabou pacificada pelo C. Grupo Reservado de Câmaras de Direito Empresarial, deste E. TJ, com aprovação do Enunciado I: "O prazo de 1 (um) ano para o pagamento dos credores trabalhistas e de acidentes do trabalho, de que trata o art. 54, caput, da Lei nº 11.101/2005, conta-se da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro" (destaquei).

Ora, considerando que o processamento do pedido de recuperação judicial, no caso, foi deferido em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13

15.03.2016, em decisão disponibilizada no DJE em 28.03.2016 (fls. 1445/1450, dos autos de origem), em atenção à segunda parte do enunciado, o prazo de 180 dias já se expirou – em data anterior à homologação do plano -, de maneira que o período de um ano para o pagamento, a rigor, já decorreu.

Desse modo e, sendo a referida disciplina de ordem pública, irrelevante o fato de a contagem do prazo "a contar da data da homologação do plano" ter sido aprovada por 100% dos credores trabalhistas presentes à assembleia geral, ficando reconhecida a ineficácia do PRJ nesse aspecto (item 6.2.2).

De outro lado, não passa despercebido que, conforme já pontuado, o extenso lapso temporal decorrido não pode ser imputado apenas às recuperandas, tampouco que os pagamentos tinham sido iniciados, sendo suspensos com a declaração de nulidade do plano de recuperação judicial e, possivelmente, retomados com a prolação do *decisum*, ora guerreado, em 19.11.2018, já tendo decorrido quase metade do novo prazo de pagamento fixado.

Assim, em caráter excepcional, fica determinado o pagamento do passivo trabalhista restante no prazo de sessenta dias, contados da publicação deste julgado, não havendo a retroação da data de vencimento.

Em conclusão, mantém-se a r. decisão guerreada e, logo, a homologação do aditamento ao plano de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14

recuperação judicial, com acréscimo de ressalva, *ex officio*, quanto à ineficácia do item 6.2.2, no que tange ao termo inicial de pagamento dos credores trabalhistas, que deverá ser feito em sessenta dias, a contar da publicação deste julgado, mantida a ratificação da limitação de pagamento à mesma Classe.

4 - Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos da Resolução n.º 549/2011, do C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

5 - Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com reconhecimento *ex officio* da nulidade do item 6.2.2, do plano de recuperação, e determinação de pagamento do créditos trabalhistas em sessenta dias. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator